



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094108-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante JENNIFER GONÇALVES BROCCO e Paciente MURILO MOREIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61541

HABEAS CORPUS Nº 2094108-16.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

PACIENTE: MURILO MOREIRA RIBEIRO

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de excesso de prazo para atualização do cálculo e, por consequência, na apreciação do pedido de progressão de regime. Superveniente notícia de que o cálculo foi atualizado e homologado pelo MM. Juízo das Execuções, que, na mesma oportunidade, deferiu a progressão de regime. Perda do objeto. Writ prejudicado.

A Dra. Jennifer Gonçalves Brocco, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MURILO MOREIRA RIBEIRO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba.

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a atualização do cálculo de penas do paciente, o que impossibilita a análise do seu pedido de promoção ao regime intermediário. Argumenta, mais, que o paciente reúne os requisitos legais exigidos para a progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia, assim, seja o paciente promovido ao regime intermediário, ou, quando não, seja determinada a imediata atualização do cálculo de penas do paciente. Requer, ainda, seja a ordem concedida de ofício.

A impetração veio acompanhada de documentos (fls. 05/147).

Indeferida a liminar (fls. 149) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 152/156), a d.

Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 163/165).

Ê, em síntese, o breve relatório.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o cálculo de penas foi atualizado e homologado pelo MM. Juízo *a quo*, que, na mesma oportunidade, houve por bem deferir o pedido de promoção do paciente ao regime semiaberto (fls. 179/180 do PEC).

Destarte, encontra-se superada a alegação de demora na atualização do cálculo e na apreciação do pleito promocional, restando, assim, prejudicada a impetração, pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica